

PROCESSO Nº: 0100230-67.2019.5.01.0281

PARTE AUTORA: ■

■

RÉU: COMPANHIA ESTADUAL DE AGUAS E ESGOTOS CEDAE

## RELATÓRIO

A parte autora ajuizou a presente demanda trabalhista em 14/03/2019 em face da ré, pleiteando em conformidade com os fundamentos e pedidos. Deu à causa o valor de R\$ 50.000,00. Juntou documentos.

Primeira proposta conciliatória prejudicada.

A ré apresentou defesa escrita sob a forma de contestação, e, no mérito, contestou os pedidos lançados na inicial e requereram a improcedência da demanda. Juntou documentos.

Sem mais provas, foi encerrada a instrução processual.

Razões finais remissivas.

Última proposta conciliatória prejudicada.

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

### I- DAS PRELIMINARES

Conforme ata de audiência de ID 073bc55:

"Quanto à incompetência funcional, a presente ação é recebida como tendo cunho meramente declaratório, com obrigação de fazer, não se tratando de ação civil pública, além do que, no que se refere à parte autora, desnecessária se faz a apresentação do rol de substituídos, conforme Súmula 310 do TST e precedentes do STF.

Quanto ao chamamento dos empregados ao processo, igualmente se faz desnecessária, pois o réu se apresenta como empregador e o autor busca obrigação de fazer para que aquele proceda

aos recolhimentos pleiteados, o que será devidamente analisado, quanto ao cabimento, no mérito da ação."

## **II - DO MÉRITO**

### **DOS PEDIDOS FORMULADOS**

Trata-se de ação de cumprimento ajuizada [REDACTED] em desfavor da Companhia estadual de águas e esgotos - CEDAE.

Em suma, requer o sindicato (ID 159ccdd):

- "Que seja declarado o direito da autora de ter suas mensalidades e contribuições confederativas e sindicais descontadas em folha de pagamento, sem ônus e mediante consignação, por simples solicitação sua e sem qualquer outra exigência a que vinculados os seus filiados;
- Que seja incidentalmente declarada a inconstitucionalidade da Medida Provisória 873, de 1º de março de 2019, por violação ao caput e incisos I, III, IV e V do artigo 8º, inciso VI do artigo 37 e artigo 62, todos da Constituição da República, bem como às Convenções OIT 144 e 151."

Para fundamentar seu pleito, o autor sustenta, em resumo, que: 1) a MP 873/2019 afronta as cláusulas 18 e 31 do ACT 2018/2020, as quais autorizam o desconto em folha da contribuição confederativa e dos valores devidos ao ente sindical; 2) a Lei Federal 13.467/2017 assegurou a preponderância do negociado sobre o legislado, razão pela qual os descontos autorizados por instrumento coletivo negociado devem prevalecer.

Ademais, afirma a demandante que a MP 873/2019 também se ressentir de inconstitucionalidade porque, em síntese: **1)** não foi precedida de prévio debate junto à sociedade e não possui os pressupostos constitucionais de urgência e relevância; **2)** medida provisória não tem o condão de alterar o teor do art. 8.º, IV, da CRFB/88; **3)** a modificação na forma de cobrança dos valores devidos ao sindicato implica indevida incursão estatal sobre a liberdade sindical.

Defesa do réu (ID 75a3921) no sentido de que preliminarmente **(i)** faleceria competência funcional para análise dos pleitos autorais, assim como **(ii)** deveria haver o chamamento ao processo de todos os empregados substituídos pelo Sindicato-autor, ao passo que no mérito **(iii)** a MP 873/2019 veio a confirmar a Reforma Trabalhista, pelo o que é constitucional e **(iv)** deve ser mantido o direito de oposição dos substituídos do ente sindical.

Quanto às questões preliminares levantadas, já foram devidamente rejeitadas na audiência de ID 073bc55.

No mérito, com razão somente parcial a parte autora por motivos principiológicos e legais que se seguem.

Primeiramente quanto à alegada inconstitucionalidade formal arguida pela parte autora, sem razão. Não há qualquer violação constitucional promovida pela MP 873/2019, eis que se trata de exercício permitido pelo artigo 62 da CRFB/88, sendo caso de urgência e relevância: relevância, pois diversas entidades estavam a violar o artigo 611-B, XXVI da CLT, recolhendo contribuições das mais diversas formas de não associados (como o fez o autor) e urgência pois

fora editada próximo às épocas de recolhimento (artigos 582/583 da CLT), evitando-se prejuízos aos trabalhadores não filiados.

Quanto à alegada inconstitucionalidade material, analisarei abaixo após as considerações que se seguem.

Primeiramente é importante atentar que o **princípio da intangibilidade salarial** (artigo 7º, VI da CRFB/88 e art. 462 da CLT) e a expressa vedação de desconto genérico de contribuições do trabalhador (**artigo 611-B, XXVI da CLT**) foram consideradas somente de maneira parcial pela MP 873/2019.

Conforme já apontamos doutrinariamente[1], o financiamento sindical no Brasil não mais se dará sobremaneira através de contribuição compulsória de toda a categoria e legalmente instituída, mas somente por meio daquelas legalmente permitidas e pagas autorizadas pelo trabalhador e empregador ("contribuição sindical" dos artigos 578 e seguintes da CLT, com a nova redação), bem como das instituídas em negociação coletiva ("contribuições devidas ao sindicato" do artigo 545 da CLT com a nova redação, sem especificar a nomenclatura).

**Por um lado**, destacamos, a nosso ver, que tal autorização expressa deve ser somente do não filiado[2], eis que o filiado já se vincula às cláusulas de adesão às entidades, nas quais normalmente já se autorizam eventuais descontos de contribuições, independentemente de sua fonte. Tais situações são inerentes à liberdade sindical no sentido de filiação ou desfiliação (individual positiva e negativa, respectivamente), ficando ao alvedrio do interessado vincular-se ou não à sua entidade, igualmente acatando ou não as suas determinações estatutárias com o ingresso, tendo, inclusive, direito de voto no caso de oposição a eventuais contribuições objetivadas em assembleia.

Acrescente-se que tal autorização deve ser, de fato, expressamente escrita, chegando obrigatoriamente ao departamento pessoal do empregador antes do fechamento da folha, no caso das contribuições negociais, ou até a data limite de desconto, no caso da contribuição sindical[3], não sendo aceitos descontos prévios para posterior oposição eventual.

Não pode a legislação, independente da forma como ela se insere no ordenamento jurídico, restringir a forma com a qual o desconto prévio e expresso do trabalhador pode ocorrer.

Afirmar, por exemplo, que o desconto somente poderia ser por meio de boleto bancário (artigo 582 da CLT, acrescentado pela MP 873/2019) demonstra o total desconhecimento, por exemplo, do Direito Civil, que permite a existência de contratos atípicos, desde que respeitado o artigo 104 do CC, assim como do artigo 7º, XXVI da CRFB/88, já que a negociação coletiva poderia prever diversos tipos de meios para tal permissivo.

Na verdade não a MP propriamente, mas o artigo 611-B, XXVI da CLT e o princípio da intangibilidade salarial, ou seja, as mesmas vedações legais, constitucionais e principiológicas se aplicam para ambas as vertentes.

Além disso, a MP 873/2019 em nada afronta a previsão da CRFB/88 no inciso XXVI do seu art. 7º de reconhecimento das Convenções e Acordos Coletivos de Trabalho, eis que estes se limitam às vedações legais e princípios trabalhistas acima destacados.

Nenhum direito é absoluto e isso é basilar em um Estado Democrático de Direito.

**Por outro lado**, impedir que o ente sindical proceda a descontos de seus filiados sem necessária autorização individual para cada um deles (reitere-se: somente filiados) viola a liberdade sindical

estampada no artigo 8º, I, III, IV e V da CRFB/88 e Convenções 144 e 151 da OIT, tanto em seu aspecto *individual* (vinculado a cada um dos interessados em participar ou não da vida sindical) e a *coletiva* (atinentes à possibilidade do grupo em constituir o sindicato de sua escolha e estruturá-lo como desejar de acordo com a vontade da maioria de seus membros), especialmente em seu aspecto *endógeno* (através de constituição, conformação e estruturação do ente sindical)[4].

Por todos os argumentos acima e mais o do parágrafo anterior, procedo à interpretação MP 873/2019 (que alterou redação dos artigos 545, 578, 579 e 582 da CLT e acrescentou o artigo 579-A ao diploma celetista) em conformidade com a Constituição (artigo 8º, I, III, IV e V da CRFB/88) para concluir pela sua **declaração parcial de nulidade sem redução de texto**, eis que **(i)** reconheço a inconstitucionalidade de sua aplicabilidade irrestrita para todos os trabalhadores, não cabendo aos não filiados, salvo se expressamente autorizarem, independente da maneira como tal desconto possa proceder, mas **(ii)** reconheço a constitucionalidade da interpretação que mantém a vedação e restrição de descontos de trabalhadores filiados, sendo tal possibilidade ampla e irrestrita, desde que dentro dos limites legais e boa-fé objetiva.

Assim, para os **funcionários não filiados** não há a possibilidade de desconto de qualquer contribuição que não seja por expressa e prévia autorização individual, sendo que qualquer interpretação em sentido contrário ensejaria violação ao artigo 8º, V da CRFB/88 (liberdade sindical individual, eis que somente sofreriam os ônus negociais se livremente filiados ou se autorizarem expressamente), além do artigo 611-B, XXVI da CLT.

Já para os **funcionários filiados** à entidade sindical há a possibilidade de descontos de contribuições sindicais ou negociais de acordo com o estipulado pela negociação coletiva (liberdade sindical coletiva exógena), eis que a liberdade sindical já fora expressada no ato de filiação, cabendo ao mesmo trabalhador eventual desfiliação caso entenda que não possui interesse mais em arcar com qualquer tipo de contribuição (liberdade sindical individual positiva e negativa, respectivamente).

Dessa maneira, como consequência lógica à interpretação dada à MP 873/2019, não possui aplicabilidade plena a **cláusula 18ª do ACT** (ID 0671b6e), já que se refere a descontos de todos empregados, sem distinção entre filiados e não filiados, sendo aplicável somente àqueles, ao passo que tem plena aplicação a **cláusula 31ª do ACT** (ID ae577eb), eis que se refere a descontos somente de filiados.

Assim sendo, julgo parcialmente procedentes os pedidos autorais.

Resta prejudicada, assim, a liminar concedida anteriormente em Mandado de Segurança, eis que a presente decisão tem cunho meritório e satisfativo. Oficie-se o E. TRT da 1ª Região (MS 0100649-57.2019.5.01.0000. Gabinete do Des. do Trabalho Marcos Pinto da Cruz).

## **DA JUSTIÇA GRATUITA**

Indefiro à autora o benefício da Justiça Gratuita, na forma do art. 790, §3º, da CLT, não havendo qualquer comprovação da hipossuficiência do ente sindical.

## **DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Por se tratar o advogado de função essencial à justiça (artigo 133 da CRFB), bem como diante dos ditames dos artigos 82 e seguintes do novo CPC bem como artigo 15 do referido novo diploma processual, posteriores à lei 5.584/70 e por considerar totalmente ultrapassado o entendimento consubstanciado nas Súmulas 219 e 329 do TST, ainda que face à nova redação dada recentemente àquela pelo TST, cuja aplicação não é vinculante, ao que se soma ao novo regramento processual civil sobre o assunto (artigo 85 do CPC) e do atual artigo 791-A da CLT (Lei 13.467/2017), condeno as partes reciprocamente honorários sucumbenciais quanto aos pontos em que saíram vencidas, fixados equitativamente em R\$1.000,00 para cada, na forma do artigo 85, §8º do CPC c/c artigo 769 da CLT e artigo 15 do CPC.

[1] FREITAS, Claudio. **Direito Coletivo do Trabalho**. Salvador: Juspodivm, 2019, p.118.

[2] *Ibidem*, p.119.

[3] SILVA, Homero Batista da. **Comentários à Reforma Trabalhista**. São Paulo: RT, 2017, pp.110/111.

[4] FREITAS, Claudio. *Op. cit.*, p.34.

## **DISPOSITIVO**

Isto posto, rejeito as preliminares e **JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS**, conforme fundamentação que integra esse *decisum*.

Custas no valor de R\$1.000,00, calculadas sobre o valor da condenação de R\$ 50.000,00, pela parte ré.

Resta prejudicada, assim, a liminar concedida anteriormente em Mandado de Segurança, eis que a presente decisão tem cunho meritório e satisfativo. Oficie-se o E. TRT da 1ª Região (MS 0100649-57.2019.5.01.0000. Gabinete do Des. do Trabalho Marcos Pinto da Cruz).

Condeno as partes reciprocamente honorários sucumbenciais quanto aos pontos em que saíram vencidas, fixados equitativamente em R\$1.000,00 para cada, na forma do artigo 85, §8º do CPC c/c artigo 769 da CLT e artigo 15 do CPC.

Intimem-se as partes.

Campos/RJ, 19/05/2019.

**CLAUDIO VICTOR DE CASTRO FREITAS**

**Juiz do Trabalho**

CAMPOS DOS GOYTACAZES, 19 de Maio de 2019

**CLAUDIO VICTOR DE CASTRO FREITAS**

## Juiz do Trabalho Substituto